



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.827 - RS (2015/0089937-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BS INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : GINO RAFAEL VOLKART - RS050715
RECORRIDO : CALCADOS VERA CRUZ LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : VELMI ABRAMO BIASON - SÍNDICO
ADVOGADOS : GUSTAVO LUZ - RS089317
ADRIANA DE PAULA MACHADO MURADÁS E OUTRO(S) - RS082662

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DURANTE O TERMO LEGAL DA QUEBRA. VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE. PROVA. NECESSIDADE.

1- Ação ajuizada em 5/9/2001. Recurso especial interposto em 14/12/2014 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir se a comprovação da fraude é requisito indispensável à decretação da invalidade ou da ineficácia de negócio jurídico realizado dentro do termo legal da falência.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto às normas deles constantes.

4- A alienação de lotes vazios integrantes do acervo patrimonial da falida não constitui venda ou transferência de seu estabelecimento comercial, o que afasta a incidência do art. 52, VIII, do DL 7.661/45.

5- A revogação dos atos de alienação dos bens imóveis objeto da presente ação, nesse contexto, realizados dentro do termo legal e antes de decretada a falência, depende da prova da fraude, nos termos do art. 53 da antiga Lei de Quebras. Precedentes.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.827 - RS (2015/0089937-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BS INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : GINO RAFAEL VOLKART - RS050715
RECORRIDO : CALCADOS VERA CRUZ LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : VELMI ABRAMO BIASON - SÍNDICO
ADVOGADOS : GUSTAVO LUZ - RS089317
ADRIANA DE PAULA MACHADO MURADÁS E OUTRO(S) -
RS082662

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BS INSTALAÇÕES LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos de terceiro, opostos pela recorrente em face de CALÇADOS VERA CRUZ LTDA. - MASSA FALIDA (atual denominação de CALÇADOS STARSAX LTDA. - MASSA FALIDA), mediante os quais procura desconstituir a arrecadação de bens imóveis efetuada em favor da recorrida.

Sentença: rejeitou os embargos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, em duas oportunidades, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 52, VIII, 53 e 124 do DL 7.661/45; e 333, II, 334, I a IV, e 348 do CPC/73. Assevera que a transferência de bens ocorrida no período “suspeito” da falência (termo legal) exige a comprovação de fraude para que seja declarada ineficaz perante a massa falida. Argumenta que os imóveis em questão (que sequer compunham o complexo fabril da recorrida) foram adquiridos de terceiros e de boa-fé cinco anos antes da decretação da quebra da empresa. Afirma que o acervo patrimonial já arrecadado é suficiente para pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as dívidas da falida. Alega que os imóveis em questão constituem o lugar onde foi construído seu único estabelecimento comercial, há mais de 10 anos. Aduz que “a decisão atacada não tem a mínima coerência com os fatos e provas relatados durante a instrução processual” (e-STJ Fl.549).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.827 - RS (2015/0089937-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BS INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : GINO RAFAEL VOLKART - RS050715
RECORRIDO : CALCADOS VERA CRUZ LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : VELMI ABRAMO BIASON - SÍNDICO
ADVOGADOS : GUSTAVO LUZ - RS089317
ADRIANA DE PAULA MACHADO MURADÁS E OUTRO(S) -
RS082662

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se a comprovação da fraude é requisito indispensável à decretação da invalidade ou da ineficácia de negócio jurídico realizado dentro do termo legal da falência.

1. SÍNTESE FÁTICA

A recorrente, COMERCIAL ELÉTRICA BS LTDA., opôs embargos de terceiro em face da MASSA FALIDA DE CALÇADOS STARSAX LTDA. (atualmente denominada MASSA FALIDA DE CALÇADOS VERA CRUZ LTDA.), com o propósito de afastar constrição decorrente da arrecadação, em favor da recorrida, de imóveis de sua propriedade (matriculados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taquara/RS sob os números 15.820, 15.821, 15.822, 15.823, 15.824 e 15.825).

Os bens objeto da presente discussão foram adquiridos pela recorrente aproximadamente cinco anos antes da decretação da falência da recorrida, mas dentro de seu termo legal (aquisições em maio e junho de 1992, quebra decretada em maio de 1997 e termo legal fixado em janeiro de 1991).

Os juízos de primeiro e segundo graus entenderam que seria aplicável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à hipótese a norma do art. 52, VIII, do DL 7.661/45, de modo que a decretação da ineficácia do negócio seria medida impositiva, “sendo irrelevante a intenção de fraudar” (e-STJ fl. 492). Eis o teor do dispositivo mencionado:

Art. 52. Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção dêste fraudar credores:

[...]

VIII - a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a êsse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

A recorrente, por seu turno, defende a tese de que, não se tratando de transferência ou alienação do estabelecimento comercial da falida, a antiga Lei de Falências exige a comprovação da existência de conluio fraudulento entre os contratantes (com o intuito de prejudicar credores) como pressuposto para decretação da invalidade ou ineficácia do negócio jurídico subjacente, circunstâncias não verificadas no particular.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão impugnado, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos arts. 124 do DL 7.661/45, e 333, 334 e 348 do CPC/73, o que inviabiliza o julgamento quanto às normas neles contidas. Incide, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula 211/STJ.

3. DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO PELA RECORRENTE E DE SEUS EFEITOS PERANTE A RECORRIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 52, VIII, do DL 7.661/45 estabelece a ineficácia da transferência ou venda do **estabelecimento comercial** do devedor – independentemente da ciência do adquirente acerca de seu estado econômico ou de sua intenção de fraudar credores – como decorrência da percepção do legislador de que a realização de negócios jurídicos dessa natureza implicaria, na prática, o esvaziamento do acervo patrimonial imprescindível à consecução dos objetivos sociais da empresa, conduzindo, como corolário, à inviabilidade do pagamento de seus credores.

Não é, contudo, toda e qualquer alienação realizada no termo legal da falência que pode ser definida como venda ou transferência (ainda que parcial) do estabelecimento comercial, para fins da ineficácia prevista no artigo precitado.

Conforme anotado por RUBENS REQUIÃO, “a simples venda de componentes do estabelecimento, como as mercadorias, as máquinas etc., que não o inutilize como instrumento da atividade do empresário, ou não enfraqueça de tal forma o seu patrimônio que o passivo ultrapasse o ativo, não incide na vedação legal” (Curso de direito falimentar. Vol. I, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 235).

FÁBIO ULHOA COELHO é ainda mais enfático, afirmando que, na aplicação do art. 52, VIII, do DL 7.661/45, “não têm alguns juízes atentado à diferença crucial entre alienação do estabelecimento e de bens componentes dele”. De acordo com o autor, “o que fulmina com ineficácia é o trespasse, um complexo e específico negócio jurídico de transferência da titularidade do estabelecimento (...), e não o apartamento de alguns dos seus bens através da venda em separado” (Curso de direito comercial. Vol. III, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 280-281).

Vale acrescentar, ademais, que a venda individual de ativos integrantes do patrimônio da empresa, sem a desestruturação de seu estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercial, é providência que a empresa pode adotar legitimamente, mesmo às vésperas da falência, como meio de levantar recursos para a quitação de dívidas ou para tentar evitar a própria quebra.

Evidentemente, tal entendimento não se aplica a alienações realizadas de má-fé, em que há desvio de recursos e/ou dilapidação do patrimônio da sociedade com o intuito de prejudicar credores.

Tais práticas, entretanto, não se subsomem à norma do art. 52, VIII, do DL 7.661/45, estando sujeitas à disciplina de seu art. 53, cujo teor é o seguinte (sem destaque no original):

Art. 53. São também revogáveis, relativamente à massa os atos praticados com a **intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro** que com êle contratar.

Convém referir que esta linha intelectual é a que tem sido adotada pela Segunda Seção deste Tribunal em hipóteses semelhantes, conforme se pode verificar dos seguintes precedentes: AR 4.099/PR, Segunda Seção, DJe 08/04/2014, e REsp 1079781/RS, Terceira Turma, DJe 24/09/2010.

Ocorre que, na hipótese dos autos, os juízos de origem não analisaram as condições em que efetuada a alienação dos imóveis objeto da presente ação (terrenos sem edificações, à época da aquisição pela recorrente), sendo certo que esses – embora, evidentemente, integrassem o acervo patrimonial da sociedade falida – não constituíam, a toda evidência, seu estabelecimento comercial, assim entendido o complexo de bens imprescindíveis à exploração da atividade-fim da empresa.

Desse modo, estando a eficácia dos negócios entabulados entre as partes a depender da análise da má-fé da recorrente, devem os autos retornar ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem para exame das circunstâncias específicas em que realizada a venda dos imóveis, haja vista a impossibilidade de revolvimento do conteúdo probatório dos autos por esta Corte Superior.

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa parte, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a necessidade de prova da fraude como pressuposto à decretação de ineficácia das alienações realizadas dentro do termo legal da falência da recorrida e determinar o **RETORNO DOS AUTOS** ao Tribunal de origem para que proceda ao seu exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0089937-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.529.827 / RS

Números Origem: 00207016920028210157 00393272020158217000 01120238820148217000 10200020700
157/1.02.0002070-0 157/1.02.0002099-8 15710200020700 15710200020998
393272020158217000 70059194605 70061747275 70062304951 70063539498 92014

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BS INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	: GINO RAFAEL VOLKART - RS050715
RECORRIDO	: CALCADOS VERA CRUZ LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: VELMI ABRAMO BIASON - SÍNDICO
ADVOGADOS	: GUSTAVO LUZ - RS089317
	ADRIANA DE PAULA MACHADO MURADÁS E OUTRO(S) - RS082662

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.